

Instrução Normativa nº 01/2000

O Secretário da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1009, inciso III, da constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 13 do Regulamento Sanitário de Estabelecimentos Promotores de Festas ou Eventos Similares, inclusive Entidades Carnavalescas, aprovado pelo Decreto nº 7757 de 14 de fevereiro de 2000, resolve editar a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Art. 1º - Para os efeitos do disposto no Regulamento Sanitário de Estabelecimentos Promotores de Festas ou Eventos Similares, inclusive entidades carnavalescas, considera-se:

- I – Licença Sanitária – autorização expedida pelo órgão incumbido da vigilância sanitária do Estado, após a verificação do atendimento às exigências legais ou regulamentares específicas;
- II – Estabelecimentos promotores de espetáculos e eventos festivos – empresas que promovem espetáculos, festas, jogos ou eventos dessa natureza, para realização em locais fixos, inclusive sob estruturas provisórias, ou sob a forma de (trajeto) percurso móvel;
- III – Entidade carnavalesca – blocos, cordões, afoxés, trios elétricos independentes ou similares;
- IV – Estruturas provisórias – camarotes, palcos, barracas ou congêneres, montados em caráter provisório, para a realização de espetáculos, jogos, diversões, festas ou eventos congêneres;
- V – Resíduos – materiais resultantes da realização de espetáculos, jogos, diversões, festas ou eventos similares, tais como lixo, dejetos, restos e materiais similares, que apresentem risco potencial à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI – Medicamento – Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, ou de diagnóstico;

VII – Acondicionamento de Resíduo – Processo de embalagem de resíduos em recipiente apropriado, que possibilite o seu transporte, em condições de segurança, até o destino final;

VIII - Cloaca – recipiente destinado a receber os dejetos sanitários, de existência obrigatória em trios elétricos e carros de apoio;

IX – Estanqueidade – Capacidade de o recipiente manter os dejetos estagnados, que não permita o transbordamento e/ou vazamento de seu conteúdo;

X – Matéria prima alimentar – Toda substância de origem animal ou vegetal, em estado bruto, que requeira, para sua utilização como alimento, de tratamento ou transformação de natureza física, química ou biológica;

XI – Acondicionamento de alimento – processo de embalagem de alimento, compreendendo invólucro, recipiente, temperatura, local e equipamentos adequados, com o objetivo de manter a integridade do alimento;

XII – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normatização técnica no país.

Art. 2º - Os estabelecimentos promotores de festas ou eventos similares, inclusive as entidades carnavalescas, deverão requerer a licença sanitária, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento.

Art. 3º - O requerimento será dirigido ao órgão competente da Secretaria da Saúde, e será acompanhado da seguinte documentação:

I – Cópia da licença sanitária anterior, quando se tratar de renovação de licença;

II – Declaração, subscrita pelo representante legal do estabelecimento, indicando data, horário, local, capacidade estimada, natureza e duração do evento;

III – Licença sanitária específica das empresas contratadas pelo estabelecimento, para a prestação de serviços durante a realização do evento, tais como: comercialização e/ou distribuição de alimentos, assistência médica e esterilização;

IV – Relação das entidades carnavalescas que utilizarão o veículo adaptado para trio elétrico e/ou carro de apoio, com a indicação da data, circuito do desfile e os serviços a serem prestados, quando for o caso;

V – Relação dos produtos destinados a consumo humano, que serão comercializados ou distribuídos;

VI – Relação nominal do corpo médico e de outros profissionais que atuarão na unidade de Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros, com a respectiva inscrição no órgão profissional e indicação da escala de plantão;

VII – Termo de responsabilidade subscrito pelo médico responsável pelo Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros;

VIII – Indicação da empresa responsável pela esterilização do material médico-hospitalar para uso do serviço de assistência médica;

§ 1º - Os estabelecimentos que promovam festas ou eventos similares, sob estruturas provisórias, e as entidades carnavalescas devem, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I – Projeto hidráulico e sanitário elaborado por profissional legalmente habilitado, com a indicação do registro no órgão de classe competente;

II – Declaração, subscrita pelo representante legal do estabelecimento e sob as penas da lei, do bom estado das instalações sanitárias (tubulação, conexões, cloaca, válvula, registro e mangueira), que assegure a sua estanqueidade.

Art. 4º - Verificada a regularidade da documentação, o órgão responsável pela vigilância sanitária expedirá a licença sanitária.

Art. 5º - Os promotores de festas ou eventos similares ficam obrigados a manter um posto de Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros, no local e durante todo o período de realização de eventos festivo.

§ 1º - As entidades carnavalescas não são obrigadas a instalarem Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros.

§ 2º - O Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros disporá de instalações próprias e adequadas, em condições de higiene compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados.

§ 3º - O Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros deverá contar com materiais, instrumentos e equipamentos necessários à realização de procedimentos que lhe são inerentes.

§ 4º - O material utilizado para o atendimento médico será, preferencialmente, descartável.

§ 5º - O Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros promoverá a remoção imediata de paciente para unidade de saúde compatível com a natureza da situação.

§ 6º - Os gases liquefeitos serão acondicionados e utilizados nas condições fixadas pelas normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde, além de outras especificações definidas pela ABNT.

§ 7º - O armazenamento, utilização e identificação de produtos, equipamentos, instrumentos e outros materiais pelo Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 8º - O Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros funcionará sob a responsabilidade técnica de um médico e contará com o apoio de outros profissionais, registrados no órgão profissional competente, devidamente paramentados e identificados.

§ 9º - O Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros disporá de um registro de atendimentos, no qual constará os seguintes dados:

I – Data e horário de atendimento;

II – Nome, sexo e idade do paciente;

III – Ocorrência;

IV – Procedimento/Encaminhamento;

V – Nome e número do registro no CREMEB do médico que prestou o atendimento;

VI – Outras informações pertinentes às circunstâncias verificadas.

§ 10º - O Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros será instalado em um ou mais postos, atendidas as prescrições legais e regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 11º - Os resíduos produzidos no atendimento médico deverão ser acondicionados em baldes com tampa e pedal, protegidos internamente com sacos plásticos de material adequado.

§ 12º - Os resíduos perfurocortantes deverão ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas, impermeáveis, inquebráveis e identificados de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Art. 6º - As entidades carnavalescas e os estabelecimentos promotores de festas ou eventos similares, que ocorram em trajeto móvel, poderão instalar um ou mais postos de Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros, em carros de apoio, que acompanhem todo o trajeto da festa.

Art. 7º - Quando instalado em posto móvel, o Serviço de Atendimento de Primeiros Socorros deverá, além das exigências previstas no art. 5º, atender ao seguinte:

I – Possuir área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), nem dimensão (largura ou comprimento) inferior a 2,00 m (dois metros).

II – Possuir reservatório de água com capacidade mínima de 250 litros;

III – Ser dotado de instalações físicas com piso, paredes e teto laváveis, em cor clara, de fácil higienização, e piso antiderrapante;

IV – Dispor de água potável para uso exclusivo do posto.

Art. 8º - Os locais de comercialização, armazenamento e distribuição de alimentos, instalados em carros de apoio e em estruturas provisórias deverão atender às exigências previstas na legislação sanitária, ficando sujeitos às seguintes determinações:

I – Possuir área física deverá ser compatível com a capacidade de atendimento;

II – Possuir lavatório para higienização das mãos, com saboneteira e porta-toalha de papel, para uso exclusivo;

III – Ser dotado de instalações com piso, paredes e teto em cor clara, laváveis, de fácil higienização, e piso antiderrapante;

IV – Possuir funcionários devidamente uniformizados com gorro, avental e sapato fechado;

V – Ofertar alimentos já prontos para o consumo, acondicionados adequadamente, em embalagem individual, devidamente identificados com o nome, ingredientes, data de preparo e prazo máximo para o consumo.

VI – Disponibilizar molhos, acompanhamentos (maionese, catchup, mostarda, etc.) e produtos similares em dose individualizadas, sendo proibido adicioná-los previamente aos alimentos;

VII – Possuir pratos, talheres e copos descartáveis;

VIII – Possuir reservatório de águas, de uso exclusivo, com capacidade mínima de 250 litros.

§ 1º - A lanchonete deverá dispor de água potável durante todo o tempo de seu funcionamento no evento.

§ 2º - Fica vedada a manipulação de matéria-prima alimentar em carros de apoio, lanchonetes e bares de instalação provisória.

§ 3º - O uso de gelo em barra fica restrito à refrigeração, vedado o seu uso para consumo humano.

§ 4º - O gelo utilizado para consumo humano deverá ter registro no órgão competente.

Art. 9º - As lanchonetes, postos médicos e sanitários mantidos em trios elétricos, carros de apoio ou estruturas provisórias deverão possuir instalações sanitárias, com sujeição às seguintes exigências:

I – Serão dotados de equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive de reservatório de água;

II – As cloacas serão dimensionadas no projeto sanitário, de forma a garantir sua estanqueidade durante todo o percurso do circuito, adotados os seguintes parâmetros:

- a) Capacidade mínima de 3.000 litros, para entidades com até 1.000 associados;
- b) Capacidade mínima de 5.000 litros, para entidades com número de associados acima de 1.000 e até 3.000;
- c) Capacidade mínima de 7.000 litros, para entidades com número de associados superior a 3.000.

III – Tubulações e conexões em PVC;

IV – Válvula e registro com bitola mínima de “4”;

§ 1º - No caso dos trios elétricos, as cloacas deverão possuir a capacidade mínima de 250 litros.

§ 2º - As válvulas, registros e mangueiras utilizados no descarte dos dejetos deverão estar corretamente instalados, de forma a garantir a segurança e a salubridade do operador.

Art. 10º - Todos os resíduos e dejetos gerados em trios elétricos, carros de apoio e instalações provisórias ou fixas dos estabelecimentos promotores de festas e outros eventos dessa natureza deverão ser descartados adequadamente, sendo devidamente acondicionados e descartados em locais previamente indicados pelas autoridades competentes.

§ 1º - É vedado o descarte dos resíduos ou dejetos em via pública.

§ 2º - O descarte será executado por operador, que utilizará equipamentos de proteção individual (EPI), adequados à atividade realizada.

Art. 11 – O órgão de vigilância sanitária da Secretaria da Saúde promoverá inspeções nos estabelecimentos referidos nesta Instrução Normativa, visando fiscalizar o cumprimento das prescrições sanitárias previstas em leis ou regulamentos ou instruções normativas.

Art. 12 – Os estabelecimentos promotores de eventos e festas deverão adequar-se ao disposto no Regulamento Sanitário a eles destinado, e ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, em 15 de fevereiro de 2000.

JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES NETO

SECRETÁRIO DA SAÚDE